



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003198/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.772 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MARILIA DE ARAUJO FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento - NL, fls. 04/06, lavrada em 24/08/2009, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de

Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, tendo sido apurado o crédito tributário de R\$ 6.926,97, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA considerou como omissão de rendimentos o montante de R\$ 15.642,34 recebido pelo contribuinte da Caixa Econômica Federal – CEF em virtude de processo judicial, compensando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 469,27 sobre a omissão.

A interessada interpôs defesa, por meio de sua procuradora, devidamente habilitada, alegando, em síntese, que:

Por um lapso, a contribuinte não incluiu os rendimentos oriundos da decisão judicial do Juizado Especial Federal decorrentes de ação previdenciária em face do INSS, por ter deixado este Instituto de atualizar pelo IRSM o benefício a que faria jus em fevereiro de 2004.

O montante, recebido acumuladamente, por força de alvará, foi creditado na conta nº 00166145-7, no valor de R\$ 15.642,34, e jamais seria objeto de retenção do imposto de renda se tomado, isoladamente, competência por competência, considerando que, mesmo hoje, o benefício auferido, já acrescido desta correção, ainda assim não ultrapassa o limite de isenção da tabela em vigor.

Não houve falta ou prejuízo ao erário, uma vez que os valores mensais, se individualmente considerados pelo regime de competência, conforme preceitua o próprio Decreto 3.000/99, estariam a salvo do crivo tributário.

No documento, de fl. 18, solicita a contribuinte prioridade de julgamento em face do art. 71 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2011, o sujeito passivo interpôs, em 14/12/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

A DRJ negou o pedido da contribuinte para que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente fosse feito pelo regime de competência, calculado mês a mês, tendo em vista que comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no

mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite